



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.905/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Serv. Municipal do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Luzinete Maria da Silva Campos, Matrícula nº 356.03/98, Professora Classe AII, Nível VI, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, 9.415 dias de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.905 /17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Luzinete Maria da Silva Campos

Órgão: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Gestor Responsável: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.835/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.905/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Luzinete Maria da Silva Campos, Matrícula nº 356.03/98, Professora Classe AII, Nível VI, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:30



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:18



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO